



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000986-89.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante EMBRAPORT - EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A., é apelado SÃO DOMINGOS S/A INDÚSTRIA GRÁFICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

APELANTE: EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A. (Ré)

APELADA: SÃO DOMINGOS S.A. INDÚSTRIA GRÁFICA (Autora)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

COMARCA: CATANDUVA – SP (3ª VARA CÍVEL)

JUIZ SENTENCIANTE: DR. MARCELO EDUARDO DE SOUZA

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RECURSO DA RÉ – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES (SERASA) – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES – COBRANÇAS INJUSTIFICÁVEIS – RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELO DANO CAUSADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONFIGURADOS – R. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO

1. Demonstrada a inexistência de relação contratual entre as partes e ausente prova da legitimidade do débito pela Apelante, é devida a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados.
2. A inversão do ônus da prova é aplicável nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo à Apelante comprovar a existência de vínculo jurídico, o que não ocorreu.
3. A negativação indevida configura dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a prova de prejuízo concreto, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. O valor da indenização arbitrado em R\$ 10.000,00 revela-se adequado e proporcional aos danos suportados pela Apelada, considerando-se a gravidade da conduta da Apelante.
5. R. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso de apelação não provido.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls.

177/178, cujo relatório se adota, que julgou **PROCEDENTES** os pedidos iniciais, condenando a Ré a retirar a negativação indevida do nome da Autora, declarar a inexigibilidade dos débitos questionados e pagar indenização por danos morais, fixada em dez mil reais, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do C. STJ) e juros moratórios de um por cento ao mês desde a data da negativação. Fixou a sucumbência em desfavor da Ré.

O d. Magistrado *a quo* avaliou o conjunto probatório e concluiu que a Ré não comprovou a existência de vínculo contratual que justificasse a cobrança realizada, tampouco a negativação do nome da Autora nos cadastros de inadimplentes. Diante da inexistência de relação jurídica entre as partes e da conduta ilícita da Ré, considerou-se devida a indenização por danos morais, arbitrada no montante de dez mil reais, como forma de compensação pelo abalo à imagem comercial da Autora e para coibir novas práticas abusivas.

A Ré argumenta, em síntese, a inexistência de danos morais, alegando a ausência de prejuízo efetivo ou abalo à imagem comercial da Autora, além da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso (fls. 181/198).

Contrarrazões (fls. 204/213).

É a síntese do necessário.

O recurso merece improvimento.

Trata-se de apelação interposta pela EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A. contra a r. Sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, que julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer

com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela de urgência, movida pela SÃO DOMINGOS S.A. INDÚSTRIA GRÁFICA.

A r. Sentença recorrida declarou a inexistência dos débitos inscritos pela Apelante em desfavor da Apelada, determinou a exclusão das anotações restritivas de crédito e condenou a Apelante ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, acrescido de correção monetária e juros de mora.

A Apelante sustenta, em síntese: **(i)** a incompetência territorial do juízo de origem, em razão da existência de cláusula de eleição de foro; **(ii)** a necessidade de inversão do ônus probatório em favor da Apelante; **(iii)** a inexistência de dano moral, ante a ausência de prejuízo ou abalo à imagem comercial da Apelada.

Passo à análise.

I. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

No presente caso, ainda que se reconheça a existência de uma relação de consumo entre as partes, haja vista a aplicação do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor a pessoas jurídicas que sejam consumidoras finais, tal fato, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova. O artigo 6º, inciso VIII, do CDC estabelece que a inversão probatória somente se justifica quando presentes dois requisitos alternativos: a hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da parte consumidora ou a verossimilhança das alegações. No entanto, a Apelada é uma empresa de grande porte, com notório conhecimento e experiência na gestão logística e comercial, o que descaracteriza sua hipossuficiência.

Além disso, a verossimilhança das alegações depende de indícios mínimos que justifiquem a presunção do direito alegado, o que não se verifica no caso concreto, considerando que a Apelada se limitou a negar a relação contratual, sem apresentar elementos adicionais que corroborassem essa alegação.

Do ponto de vista processual, a regra geral de distribuição do ônus da prova está prevista no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe ao autor a demonstração do fato constitutivo de seu direito. A Apelada, ao afirmar não ter contratado os serviços da Apelante, deveria ter apresentado ao menos indícios da inexistência do vínculo contratual ou da ilegalidade da cobrança, o que não ocorreu.

A inversão do ônus da prova, quando aplicada de maneira indiscriminada, pode representar afronta ao devido processo legal e ao princípio da isonomia processual, especialmente em litígios envolvendo empresas de grande porte, que possuem plenas condições de produzir provas para sustentar suas alegações. Assim, não se pode presumir a inexigibilidade do débito apenas pela ausência de contrato apresentado pela Apelante, devendo ser mantida a distribuição tradicional do ônus probatório.

Ademais, o Código Civil, em seu artigo 422, preceitua que os contratos devem ser executados segundo a boa-fé objetiva, princípio que também rege as relações consumeristas. A Apelada, como empresa experiente e atuante no mercado internacional, possui pleno acesso a meios de controle de suas transações, como notas fiscais, ordens de serviço e registros contábeis, os quais poderiam ser utilizados para demonstrar a inexistência da relação jurídica alegada. A negativa genérica da contratação não é suficiente para inverter a carga probatória, pois isso exigiria um mínimo de prova da parte que alega a inexistência do débito.

Dessa forma, afastada a hipossuficiência da Apelada e não demonstrada a verossimilhança de sua alegação de inexigibilidade da dívida, não há justificativa para a inversão do ônus da prova, cabendo-lhe a comprovação da irregularidade da cobrança.

II. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONTRATUAL – RESPONSABILIDADE DA APELANTE

A ausência de comprovação da existência de relação contratual entre as partes inviabiliza a cobrança realizada pela Apelante e, conseqüentemente, torna ilegal a inscrição da Apelada nos órgãos de proteção ao crédito. O Código Civil, em seu artigo 104, estabelece que a validade de qualquer negócio jurídico depende de agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Assim, para que uma cobrança seja legítima, deve haver um contrato firmado entre as partes, contendo cláusulas claras sobre os serviços prestados, suas condições e os valores devidos. No entanto, a Apelante não apresentou qualquer documento que ateste a contratação dos serviços supostamente prestados, violando, assim, o princípio da boa-fé objetiva (artigo 422 do CC), que exige transparência e lealdade na condução das relações negociais.

Além disso, a inscrição de um débito nos cadastros restritivos de crédito sem a devida comprovação de sua origem configura ato ilícito e afronta o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos na prestação do serviço. O dever de provar a existência de um contrato válido e de

demonstrar que a dívida é legítima recai inteiramente sobre a Apelante, pois cabe a quem alega a existência de uma obrigação demonstrá-la, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante da ausência de qualquer contrato ou documento que justifique a suposta obrigação da Apelada, a negativação de seu nome se revela manifestamente indevida, caracterizando não apenas nulidade da cobrança, mas também o direito à indenização pelos danos morais suportados.

III. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS

A inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito configura ato ilícito e gera o dever de indenizar independentemente da comprovação de prejuízo concreto, conforme pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No caso em análise, a Apelante negativou o nome da Apelada sem qualquer comprovação de vínculo contratual ou legitimidade da cobrança, violando não apenas normas consumeristas, mas também princípios fundamentais do ordenamento jurídico, como o da boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil). Tal conduta extrapola o mero aborrecimento e atinge diretamente a honra objetiva da Apelada, comprometendo sua credibilidade no mercado e gerando repercussões em suas relações comerciais. Sendo empresa atuante em âmbito nacional e internacional, a Apelada depende da manutenção de sua idoneidade financeira para viabilizar negociações e obtenção de crédito, de modo que a indevida negativação compromete sua atividade empresarial.

A jurisprudência pátria reconhece que a inclusão irregular em cadastros de inadimplentes gera dano moral presumido, sem necessidade de demonstração

específica do prejuízo, especialmente quando se trata de pessoa jurídica. O STJ, na Súmula 227, consolidou o entendimento de que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral", sendo esse caracterizado pela repercussão negativa que uma inscrição indevida gera na imagem e reputação da empresa. No presente caso, a inscrição no Serasa, feita sem qualquer respaldo contratual, expôs a Apelada a restrições comerciais, podendo impactar a obtenção de crédito, afastar investidores e fornecedores e gerar insegurança em seus clientes. Tais circunstâncias evidenciam o dano moral experimentado, justificando plenamente a indenização arbitrada na r. Sentença.

Além do mais, a conduta da Apelante se revela especialmente gravosa, pois a negativação só foi removida após a intervenção judicial, reforçando a necessidade de responsabilização. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, de modo que eventuais falhas na prestação do serviço ou erro na cobrança não afastam seu dever de indenizar. Ao manter o nome da Apelada indevidamente negativado, mesmo sem prova da existência da dívida, a Apelante agiu de forma negligente e desprovida da cautela mínima exigida para a restrição do crédito de uma empresa, gerando reflexos negativos em sua atividade econômica.

Por fim, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve ser mantido, pois atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para reparar o dano causado sem ensejar enriquecimento indevido da parte prejudicada. O montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) está em consonância com os precedentes judiciais em casos análogos e visa tanto à compensação do prejuízo experimentado quanto à função pedagógica da condenação, desestimulando novas práticas abusivas por parte da Apelante. Assim, diante da ilegalidade da negativação e do efetivo abalo à imagem comercial da Apelada, a condenação por danos morais deve ser integralmente mantida.

IV. DISPOSITIVO

Diante do exposto, DOU IMPROVIMENTO ao recurso, a fim de manter a r. Sentença e julgar PROCEDENTES os pedidos iniciais, condenando a Apelante a retirar definitivamente a negativação indevida do nome da Apelada, declarar a inexigibilidade dos débitos questionados e pagar indenização por danos morais, fixada em dez mil reais, montante que deverá ser corrigido monetariamente pelo índice da Tabela Prática deste E. TJSP desde o arbitramento (S. 362 do C. STJ) e acrescido de juros moratórios de um por cento ao mês desde a data da negativação, por se tratar de ato ilícito (*mora ex re*). Por força da sucumbência integral da ré, condeno-a ao pagamento de todas as despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% (CPC, art. 85, § 8º-A; Tabela Seccional da OAB/SP, 1015402-80.2021.8.26.0451, Des. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª C., j. 4.10.2022).

Maria Lúcia Pizzotti

Desembargadora